VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade da Sra. Karin Christine Kipper, tendo em vista descumprimento de obrigações contraídas com a CAPES, quando da assinatura de Termo de Compromisso que resultou em concessão de recursos para bolsa de estudos no exterior, na modalidade de Doutorado, junto à University of Pennsylvania, Estados Unidos, com duração inicial prevista para 1 ano (1995/1996) e posteriormente prorrogada por mais 3 anos (até 1998).

2. Referidas obrigações, impende destacar, consistem, de fato, na conclusão do curso, com apresentação e defesa de tese, e no retorno do(a) bolsista ao seu País, após a conclusão dos estudos, para nele permanecer, no mínimo, por período igual ao consumido em seu afastamento, aplicando aqui, como contrapartida, os conhecimentos adquiridos com os recursos destinados à sua formação.

3. Como visto no relatório precedente, que adoto como razões de decidir, restou comprovado que a beneficiária não retornou ao país imediatamente após a conclusão do curso, não permanecendo em solo nacional por pelo menos três anos, exercendo atividades ligadas aos estudos. Essa seria, com efeito, a forma correta e esperada, de a Sra. Karin Christine Kipper, retribuir a sociedade brasileira em face do investimento feito em sua formação profissional. Todavia, não restou comprovado o cumprimento dessa obrigação assumida, posto que a responsável encerrou o desenvolvimento de seus estudos no exterior, e ao que consta, não apresentou nem defendeu sua tese.

4. Além disto, não comunicou o endereço e as atividades profissionais exercidas durante o período, infringindo as disposições do item 7 do Termo de Compromisso. Tampouco apresentou à CAPES, em até 60 dias após o término da bolsa, um relatório geral das atividades e trabalhos realizados durante o curso, com conclusões e sugestões, um exemplar da tese e cópia do diploma ou declaração de término dos estudos (item 3 do Termo de Compromisso).

5. Reitera-se que quando da concessão da bolsa e assinatura do Termo, a beneficiária declarou expressamente estar ciente de que a inobservância das regras acima citadas acarretaria a obrigação de restituir a CAPES toda a importância recebida. Por diversas vezes, o órgão repassador não logrou êxito nas tentativas de localizar a responsável.

6. Oportuno registrar, mais uma vez, as evidências de que permaneceu, de fato, nos Estados Unidos da América, após o encerramento da bolsa, constando dos autos certidão comprovando seu casamento com cidadão americano e sua declaração no sentido de que a Universidade da Pennsylvania iria subsidiar seus estudos. Ao mesmo tempo, a CAPES identificou que o cônjuge é docente e exerce atividades em Minnesota - USA.

7. Regular e validamente citada, em plena conformidade com os normativos que regem a matéria, a responsável, por meio de representante legalmente indicado, trouxe aos autos suas alegações de defesa, as quais, em minudente análise promovida pela Unidade Técnica, referendada pelo MP/TCU, não lograram elidir as irregularidades contra ela imputadas. Acompanho, pois, os pareceres precedentes pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

8. Quanto ao encaminhamento sugerido, no mérito, ponho-me de acordo com os pareceres que o fundamentam, posto que guardam conformidade com a vasta jurisprudência adotada por este Tribunal em casos análogos, qual seja, a do julgamento pela irregularidade das contas com fundamento a alínea 'b' do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, ante a caracterização do descumprimento de norma da CAPES que disciplina a concessão de bolsa de estudos no exterior.

9. Por fim, por pertinente, observo que em casos como este, tem o Tribunal se limitado a condenar os beneficiários desse tipo de auxílio financeiro à devolução dos recursos recebidos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48556948.

atualizados monetariamente, acrescidos dos correspondentes juros de mora devidos, sem aplicação de sanção pecuniária, razão pela qual deixa-se de propor tal apenação.

Com essas considerações, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de junho de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48556948.